



Ofício nº. 341/DirPres/CODER/2022

Rondonópolis – MT, 05 de abril de 2022.

DE: ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA - **Presidente**

Para: Mailson de Souza Oliveira - **Pregoeiro**

Referente: DETERMINAÇÃO PARA REVOGAR O PREGÃO PRESENCIAL-SRP-Nº 012/2022 E SEUS ANEXOS, CUJO OBJETO É: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS BETUMINOSO, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE.

Prezado Pregoeiro;

Venho através deste por razões de interesse público, determinar de revogação do pregão presencial-SRP-nº 012/2022 e seus anexos, com fulcro na Normativa Interna do Setor de Licitações da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER-INS.SCL.001/2013:

Art.30 - A autoridade superior poderá revogar a licitação por razões de interesse público derivado de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e devidamente fundamentado.

Neste interim, o pregão em epígrafe preceitua:

21.2. A autoridade superior para determinar a contratação poderá revogar a licitação por razões de interesse público derivado de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado, conforme prevê o Art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que, considerando o Princípio da Previsibilidade foi justificado no Termo de Referência-anexo-VII do edital, a abstenção de orçamento da média da tabela Agência Nacional do Petróleo-ANP, no balizamento da média da licitação e composição da cesta de preços, pela instabilidade do petróleo e seus derivados no cenário global que influenciaria na realidade dos preços praticados no mercado e consequentemente as empresas licitantes participantes não conseguiriam apresentar suas propostas dentro do estimado obtido, restando possivelmente o certame fracassado.

Contudo, pelo Princípio da Razoabilidade, Proporcionalidade, Conveniência e Oportunidade que regem a Administração Pública, a não inclusão do orçamento da tabela ANP, vislumbra ser temerária, sendo passível de questionamento e/ou impugnação dos órgãos externos de fiscalização, conforme leciona o Boletim Jurisprudencial - BJ- Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Licitação. Aquisições. Preços de referência.

1. A Administração deve estabelecer preços de referência nas aquisições de forma a **aproximá-los aos preços de mercado**, submetendo-os a uma análise crítica e detalhada pelo setor responsável em relação aos itens de maior materialidade e relevância para a contratação. 2. **A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser a mais ampla possível**, considerando um conjunto (cesta) de preços aceitáveis, para evitar o risco de valores elevados nas compras, **podendo se limitar a cotações de fornecedores apenas quando não for possível obter preços referenciais** nos sistemas oficiais. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 100/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. Processo nº 13.522-4/2019). **(grifos nossos)**

Ante exposto, requer que seja revogado o referido processo licitatório pois ainda que o preço da ANP esteja desatualizado é prudente utilizar a referida tabela, buscando atender ao princípio da Vantajosidade, assim evitar riscos de licitar valores elevados para contratação. Ademais, restando a licitação fracassada, então, justificaria a supressão da referida cotação para composição do preço médio estimado.

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Diretor Presidente

Argemiro José Ferreira de Souza
Presidente
CODER

